

série **GVlaw**

Regina Beatriz Tavares da Silva

Coordenadora

*So  
Caro Paulo,  
A respeito da obra  
com meus melhores cumprimentos,  
a cada novo trabalho  
abraço  
Regina Beatriz Tavares da Silva  
Paulo, 04/04/2007*

# RESPONSABILIDADE CIVIL

## Responsabilidade Civil na Área da Saúde

Claudio Luiz Bueno de Godoy

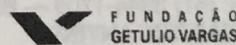
Ênio Santarelli Zuliani

Francisco Eduardo Loureiro

Hamid Charaf Bdine Júnior

Regina Beatriz Tavares da Silva

2007



DIREITOGV

Ao falar da prova, não se pode olvidar da perícia, que é apenas um dos elementos de prova e não julgamento em si. Assim, se o laudo pericial não convence, o julgador pode se utilizar de outros meios de prova, inclusive interpretando-o de modo a enquadrá-lo nos ditames jurídicos, mesmo que chegue a resultado diverso da perícia<sup>26</sup>.

## 1.5 Erro médico: culpa em sentido estrito

O chamado erro médico não é a melhor expressão.

Erro, na órbita jurídica, é vício existente na manifestação de vontade, que anula um negócio jurídico, nos termos dos arts. 138 a 144 do Código Civil.

Quando é utilizada a expressão erro médico, seu significado é de atuação negligente, imperita ou imprudente, isto é, de culpa em sentido estrito, que pode levar à aplicação do princípio da reparação de danos, conforme art. 186 do Código Civil.

Passemos a analisar a culpa *stricto sensu*.

A negligência é a culpa omissiva, oposto de diligência ou de ação cuidadosa. É a desatenção, distração, indolência, inércia, passividade. Assim, na área da saúde, podemos defini-la como a omissão de comportamentos recomendáveis pela prática e ciência médica.

Exemplos de negligência: médico clínico deixa de dar o devido encaminhamento a paciente que necessita de atendimento especializado; médico que deixa de atender pessoalmente o paciente internado em hospital, limitando-se a prescrever-lhe medicamentos. Outro exemplo é de médico neurologista que dá alta a

<sup>26</sup> Vide julgado da 2ª Câmara Cível do TAMG, Ap. 2.0000.00.332175-5/000, rel. Juiz Batista Franco, j. 4-7-2001, em que o laudo pericial considerava inexistente o nexo causal, que foi havido como existente pelo acórdão. In: ZULIANI, Ênio Santarelli. Inversão do ônus da prova na ação de responsabilidade civil fundada em erro médico, cit., p. 43-65.

paciente que sofreu acidente doméstico com pancada na cabeça, receitando-lhe analgésicos, sendo que o paciente volta com dor, quando o médico manda simplesmente enfaixar sua cabeça: o paciente morre após três dias por traumatismo craniano<sup>27</sup>. E, ainda, exemplifica-se com médico ortopedista que engessa pessoa acidentada e portadora de fratura exposta, sendo que esse procedimento somente é adequado para fratura fechada<sup>28</sup>. Por fim, exemplo de negligência é de médico que dá por encerrada cirurgia de escoliose em paciente, após ter recebido notícia do falecimento de seu sogro, sendo que a paciente em razão do encerramento precoce ficou com paraplegia irreversível<sup>29</sup>.

A imprudência é o oposto de previdência. É a leviandade, a irreflexão, o açodamento, a precipitação. Na área da saúde, podemos defini-la como a utilização de procedimentos não recomendados pela prática e ciência médica.

Exemplo de imprudência: cirurgião que, embora seja notável, emprega técnica cirúrgica perigosa, sem comprovada eficiência, ao invés de utilizar procedimento habitual. Outro exemplo é de realização de histerectomia total, sem realização de exame prévio que pudesse constatar a gravidez, em mulher que estava grávida e perde por isso o feto<sup>30</sup>.

A imperícia é o oposto de perícia. É o despreparo ou a falta de habilidade. Na área da saúde, pode ser definida como a deficiência de conhecimentos técnicos.

Exemplo de imperícia: médico que se aventura em realizar cirurgia, sem esperar o anestesista, aplicando ele mesmo a anestesia.

<sup>27</sup> TJSP, Ap. 113.713-4, rel. Des. Silva Rico, **JTJ**, 250/168.

<sup>28</sup> STJ, REsp 228.199-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21-10-1999, **DJU**, 28-2-2000.

<sup>29</sup> TJSP, Ap. 77.542-5, rel. Des. Antonio Rulli, **JTJ**, 238/99.

<sup>30</sup> TJRJ, Ap. 13.507/2000, rel. Des. Carlos Ferrari, **Revista dos Tribunais**, v. 798, p. 376.

Outro exemplo, é do médico sem especialização para realizar cirurgia plástica, que se aventura em operar uma mulher para redução de mamas<sup>31</sup>.

À imperícia, hoje em dia, deve ser dada atenção redobrada na responsabilidade civil na área da saúde, já que em curtos espaços de tempo são criadas diversas especialidades médicas. A título de exemplo cite-se a ortopedia, em que hoje existem especialistas para a coluna, membros superiores e inferiores, mãos, pés etc. Desse modo, o desempenho ou a perícia do médico pode receber questionamentos com maior rigor, dado o exigível conhecimento da área em que atue.

## 1.6 Inexistência de distinção entre culpa profissional e culpa ordinária

Como foi dito no primeiro tópico deste capítulo, descabe distinguir a culpa profissional, que se exemplificou com a realização de intervenção cirúrgica desnecessária, da culpa ordinária, cujo exemplo foi a realização de intervenção cirúrgica em estado de embriaguez.

Demonstrou-se no tópico anterior que à responsabilidade na área da saúde se aplica perfeitamente o conceito de culpa ordinária, no sentido estrito de negligência, imprudência e imperícia.

O que se pretende com a referida distinção é restringir a culpa na responsabilidade civil médica às hipóteses de erro grosseiro ou de culpa gravíssima, com o fito de corrigir falhas na aplicação das regras gerais da responsabilidade civil à área da saúde.

No entanto, neste capítulo demonstrou-se que tais falhas são corrigíveis por meio da devida distinção entre pressupostos e fundamentos da responsabilidade civil e entre obrigações de meio e de

<sup>31</sup> STJ, REsp 228.199-RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28-5-2002, DJU, 5-8-2002.

resultado, colocando  
responsabilidade objetiva do  
da saúde, e sabendo-se que,  
subjetiva, tanto a empresaria  
investido do ônus da prova,  
E, ainda, o Código  
adotar a teoria da gradação  
nização não só pela exten  
bilidade de sua redução e  
entre a culpa e o dano.

## 1.7 Reflexões base

Os textos a segu  
citados. As questões a  
conteúdo deste Capítu

### 1.7.1 Reflexão 1

Em exame, cu  
diagnóstica ou terap  
empresa também es  
ca e perfurado órgã  
intervenção cirúrgi  
meses (RT, 788/2

- Estão pre
- A obriga
- é de me
- A respo
- culpa?
- De qu
- Caso
- que